

Processo: 1.0000.24.528920-2/001
Relator: Des.(a) Mônica Libânio
Relator do Acórdão: Des.(a) Mônica Libânio
Data do Julgamento: 25/02/2026
Data da Publicação: 25/02/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM - PROMESSA DE INVESTIMENTO EM APOSTAS ESPORTIVAS - GARANTIA DE LUCROS FIXOS - ESTRUTURA PIRAMIDAL - FRAUDE COMERCIAL NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR ILICITUDE DO OBJETO - RESTITUIÇÃO DO VALOR APLICADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Na esfera cível, a pirâmide financeira representa um negócio jurídico com objeto ilícito, o que atrai a sua nulidade absoluta, nos termos do artigo 166, inciso II, do Código Civil. A estrutura do negócio objeto da lide indica o funcionamento de uma pirâmide financeira, com captação de novos participantes mediante promessas de lucros exorbitantes e dependência de novos aportes para o pagamento de investidores anteriores, por relatado por testemunhas e evidenciado em condutas reiteradas da parte Ré por meio de redes sociais e grupos de mensagens. A tese de inexigibilidade de dívida de jogo (artigo 814 do Código Civil) não se aplica ao caso, pois não se trata de aposta, mas de negócio jurídico nulo por possuir objeto contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral. Conforme disposto no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.528920-2/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
RELATORA

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a r. sentença de ordem nº 83, proferida nos autos da AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada em desfavor de -----, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto Moraes Braga, da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, julgou a lide nos seguintes termos:

Vistos, etc.

-----, qualificados nos autos, propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de -----, também qualificado nos autos, alegando, que o Requerido tinha um grupo de investimento, no qual se dizia ser trader em apostas esportivas; que o Requerido se apresentava como apostador esportivo da banca Bet 365; que o Requerido lhe garantiu que haveria retorno de 60% no primeiro mês de investimento e 30% a partir do segundo mês; que investiu o valor de R\$20.000,00; que além de não ter resgatado os R\$20.000,00 investidos, também não recebeu os rendimentos dos meses de julho, agosto e setembro, no valor de R\$24.000,00, que totalizaria R\$44.000,00; que o Requerido deve ser condenado a restituir os valores investidos e o lucro prometido.

Requereram: a concessão de tutela de urgência para que fossem bloqueados numerários nas contas bancárias do Requerido; a concessão da justiça gratuita; a citação da parte Ré; a procedência dos pedidos com a revisão do contrato; a inversão do ônus da prova; protesta por todos os meios de prova em direito

admitidos; a condenação da parte Ré no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9605073770).

O Requerente foi intimado para comprovar sua hipossuficiência, o que foi cumprido (ID 9606074328 e 9614622538).

A AJG foi indeferida, tendo o Requerente recolhido as custas iniciais (ID 9618103880 e 9622255900).

A tutela postulada foi parcialmente deferida (ID 9641634605).

O Requerido compareceu aos autos e apresentou pedido de reconsideração (ID 9663552270).

O Requerido apresentou Contestação (ID 9679359031).

Arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e que o pedido formulado pelo Requerente é impossível.

Alega que se fosse estelionatário, não teria dinheiro em conta bancária e não disponibilizaria seu contato para o Requerente e, principalmente, não se faria presente nos autos.

Assevera que os documentos acostados na petição de ID 9663552270, possui grave enfermidade ficando hospitalizado por longo período que justificou sua ausência de resposta ao Requerente e, no momento necessita comprar medicamentos de elevado valor e sua conta bancária bloqueada (em razão do bloqueio de numerário realizado pelo SISBAJUD), o que está lhe causa prejuízos irreparáveis, pois não consegue comprar os medicamentos necessários para seu tratamento.

Ressalta que o pedido é impossível e que o que o Requerente realizou foi um investimento que pode ou não dar retorno, envolvendo riscos, de modo que ele não pode pleitear a restituição do valor investido, destacando que, por se tratar de aposta, o Requerente tinha ciência de que poderia ter lucro ou sair no prejuízo.

Requeru: a concessão da justiça gratuita; a improcedência dos pedidos com a condenação do Requerente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

O Requerente apresentou o pedido principal (ID 9723306591).

Foi aberto prazo para o Requerido contestar o pedido principal, no entanto ele permaneceu inerte (ID 9863558055 e 9892927557).

Especificação de provas (ID 9893195490; 9911695380; 9912346711).

O processo foi saneado. O Requerido foi intimado para juntar aos autos sua última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal. A preliminar de ausência de causa de pedir. As provas requeridas foram deferidas. Foi designada AIJ (ID 10137651234).

Na AIJ o advogado do Requerido informou que não tem contato com seu constituinte e renunciava o mandato que lhe foi outorgado, requerendo sua exclusão no cadastro dos autos (ID 10162188268). Foi consignado que enquanto o mandante não for notificado da renúncia de seu advogado e, durante o prazo de 10 dias após a notificação, o advogado fica vinculado aos autos, cabendo-lhe representar a parte que lhe outorgou a procuração em todos os atos do processo. Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Requerente. O Requerente informou que não tinha outras provas a serem produzidas. O Requerente, em alegações finais, ratificou suas manifestações anteriores, e requereu a procedência dos pedidos (ID 10164165811).

Despacho e manifestação do Requerente (ID 10217620767; 10232980252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

O Requerido arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. É saber se o pedido pode, em tese, ser acolhido pelo ordenamento jurídico.

O art. 267, VI, do CPC/73, dispunha que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

O art. 17, do CPC/15, dispõe que, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Conforme se vê, o CPC/15 extinguiu as condições da ação.

Verificando o juiz, ao receber a inicial, que se encontram ausentes interesse de agir ou legitimidade ad causam, indeferirá a petição inicial, nos termos dos incisos II e III, do art. 330, do CPC/15, in verbis:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;"

Caso se verifique a ausência de um desses pressupostos após a fase postulatória, o processo será extinto nos moldes do inciso VI, do art. 485, CPC/15, in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, passou a ser considerada questão de mérito. Nada mais coerente. De fato, quando a parte apresenta demanda de manifesta impossibilidade jurídica, por certo não se trataria de carência da ação, mas sim de uma verdadeira improcedência do pedido, resolvendo-se, assim, o mérito.

A análise da possibilidade jurídica do pedido se restringe ao seu aspecto processual, e considerando o caso dos autos, constata-se que a pretensão do Requerente não se revela temerária ou absurda, razão pela qual, rejeita-se a preliminar arguida.

De plano, assevero que o Requerido pleitou a concessão da justiça gratuita, sendo intimado no saneador para juntar aos autos sua última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, o que não foi cumprido, pelo que rejeito o pedido de concessão da AJG.

Infere-se da inicial que o Requerido tinha um grupo de investimento, no qual se dizia ser trader em apostas esportivas e que ele se apresentava como apostador esportivo da banca Bet 365.

Assevera o Requerente que o Requerido lhe garantiu que haveria retorno de 60% no primeiro mês de investimento e 30% a partir do segundo mês.

Aduz, ainda, que investiu o valor de R\$20.000,00, e que além de não ter resgatado os R\$20.000,00 investidos, também não recebeu os rendimentos dos meses de julho, agosto e setembro, no valor de R\$24.000,00, que totalizaria R\$44.000,00, de modo que o Requerido deve ser condenado a restituir os valores investidos e o lucro prometido.

Depreende-se das conversas mantidas entre as partes pelo aplicativo Whats App que (ID 9605074472):

De análise da conversa mantida entre as partes, verifica-se que o Requerido informou claramente ao Requerente que fazia parte de uma banca de apostas esportivas.

Por mais que ele tenha informado que haveria retorno de 60% do valor investido, no primeiro mês de investimento, caso aquele que desejasse participar do grupo realizasse o investimento acima de R\$10.000,00 e 30% sobre o valor investido nos demais meses, é certo que por se tratar de uma banda de apostas, o negócio envolve sabidamente riscos, inclusive de insucesso.

O art. 814, do CC dispõe que:

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares."

De acordo com o mencionado dispositivo legal, as dívidas de jogo ou de apostas não obrigam o pagamento, ainda que decorrente de "contrato de prestação de serviços" de trader de apostas.

Em caso análogo, o eg. TJMG assim decidiu:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA TRADER ESPORTIVOS EM APLICATIVOS DE CELULAR - INFORMAÇÕES SOBRE A RENTABILIDADE DOS GRUPOS DE CONVERSA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO AVISO LEGAL EM DESTAQUE.(...) O serviço de venda de informações sobre apostas esportivas não garante rentabilidade aos apostadores, pois cada "trader" tem autonomia para escolher se vai realizar, ou não, uma aposta, bem como o valor de seus lances (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.106173-4/000, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021)"

Por força do disposto no art. 814, do CC, ainda que sob a nomenclatura de "investimento", a cobrança de dívida de jogo não é exigível.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados por ----- em desfavor de -----, JULGANDO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios do advogado da parte Ré, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.C.

Por meio das razões de ordem nº 87, pretende a parte Autora/Apelante a reforma da r. sentença, ao fundamento, inicialmente, de que o Juízo a quo incorreu em equívoco ao considerar ilícito o objeto do negócio jurídico firmado entre as partes.

Assevera que, embora o Magistrado de origem tenha invocado o artigo 814 do Código Civil para fundamentar a decisão, desconsiderou o disposto no §2º do mesmo artigo, que excetua da vedação legal as apostas legalmente permitidas. Nesse contexto, sustenta que as operações realizadas por meio do site Bet365 estão em conformidade com a legislação vigente, não podendo ser consideradas ilícitas.

Ainda que assim não se entenda, argumenta que a ilicitude não reside na atividade de apostas em si, mas sim no comportamento do Apelado, que teria estruturado um modelo fraudulento com características típicas de pirâmide financeira, exigindo a captação contínua de novos investidores para gerar os rendimentos prometidos aos participantes mais antigos.

Ressalta que tal conduta é vedada pela legislação pátria, e que, uma vez reconhecida a nulidade do negócio jurídico, deve-se aplicar o disposto no artigo 182 do Código Civil, com o retorno das partes ao status quo ante.

Para corroborar sua tese, o Apelante transcreve trecho de julgado oriundo da própria Comarca de Varginha, envolvendo o mesmo Réu, em que se reconheceu a prática de pirâmide financeira e se determinou a restituição do valor investido.

Destaca, também, que a sentença reconheceu expressamente a realização do investimento por meio de prova documental idônea, mas deixou de aplicar a consequência jurídica adequada, qual seja, a devolução do valor transferido. Reforça que o cerne da controvérsia não reside na validade de eventual dívida de jogo, mas na vedação ao enriquecimento sem causa, sendo injustificável que o Apelado se beneficie da quantia recebida à custa da boa-fé do Apelante.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o Apelado à restituição da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de forma simples, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho de tentativa de conciliação entre as partes realizado à ordem nº 97, com retorno infrutífero pela ausência injustificada do Apelado (ordem nº 101).

Intimado pessoalmente para justificar sua ausência (ID 0130-0105), o ilustre Oficial de Justiça certificou que ele é desconhecido no endereço informado (ordem nº 106).

Despacho proferido à ordem nº 107, determinando a intimação da parte Apelada para justificar sua ausência, sob pena de aplicação do disposto no artigo 334, §8º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte Apelada não apresentadas.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de "ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente" interposta por -----, ora Apelante, contra -----, ora Apelado, visando o bloqueio e posterior restituição de valores alegadamente desviados em razão de fraude contratual envolvendo promessas de investimentos em apostas esportivas.

Narra o Autor que tomou conhecimento, por meio de terceiros, de um grupo de investimentos gerenciado pelo Réu, no qual era ofertada a possibilidade de obter rendimentos de 60% (sessenta por cento) no primeiro mês e 30% (trinta por cento) nos meses subsequentes, sobre o valor aplicado, em razão de supostas operações em plataformas de apostas, notadamente no site internacional Bet365. Segundo sustenta, o grupo de investidores se organizava por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, no qual o Réu se apresentava como experiente operador do mercado de apostas esportivas.

Alega o Autor que, convencido pela proposta, realizou, em 15 de junho de 2022, o aporte de R\$20.000,00 (vinte mil reais) na conta bancária de titularidade do Réu, tendo como expectativa o retorno de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) até setembro de 2022. Afirma, contudo, que após o vencimento do prazo inicial para pagamento da primeira parcela dos lucros, o Réu passou a apresentar justificativas evasivas, até que cessou completamente o contato, inclusive nos canais específicos criados para a comunicação sobre os investimentos.

O Autor afirma, ainda, que, após tais acontecimentos, passou a investigar a reputação do Réu, tendo descoberto que este já estaria sendo processado por outras vítimas em razão da mesma conduta, envolvendo o aliciamento de investidores sob a falsa promessa de aplicação em apostas, mas que, na realidade, consistiria em fraude com modus operandi voltado à captação de recursos sem qualquer aplicação legítima. Ressalta que o site Bet365, embora reconhecido e regular, teria sido indevidamente utilizado pelo Réu como fachada de aparente legalidade para atrair os investidores.

Com base nos fatos narrados, o Autor formula pedido de concessão de tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, pleiteando: (i) o bloqueio judicial da quantia de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) nas contas bancárias do Réu, inclusive com utilização da ferramenta "Teimosinha" do sistema SISBAJUD; ou (ii) alternativamente, o bloqueio mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes ao valor investido inicialmente. Ademais, informa o Autor que optará por não aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pleiteando, portanto, a estabilização da tutela concedida, caso não haja interposição de recurso específico. Ao final, requer a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por meio da decisão de ordem nº 19 a liminar foi parcialmente concedida, determinando o bloqueio da monta de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em conta de titularidade do Réu, via sistema SISBAJUD.

Aditada à inicial à ordem nº 50, o Autor limitou-se a pleitear, como pedido principal, a restituição do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), investido inicialmente.

Citado, o Réu apresentou contestação à ordem nº 43. Afirma que jamais atuou como estelionatário, e que sua conduta se deu de forma lícita, como "trader esportivo", atividade que, embora não regulamentada no Brasil, não é vedada pela legislação vigente. Sustenta que a narrativa construída pelo Autor visa induzir o Juízo em erro.

Assevera que a ausência de resposta às tentativas de contato por parte do Autor decorreu de grave enfermidade enfrentada pelo Réu, que o manteve hospitalizado por longo período, conforme documentos acostados. Destaca, ainda, que jamais ofereceu publicamente qualquer serviço ou proposta de investimento, tendo sido o próprio Autor quem, de forma espontânea, procurou o Réu e insistiu para que realizasse as apostas em seu nome.

Argumenta, ainda, que o pedido formulado é juridicamente impossível, porquanto pretende a devolução de valores oriundos de atividade inerentemente arriscada, como são as apostas esportivas, as quais não garantem retorno financeiro. Compara tal situação a investimentos em ações, criptomoedas ou cadernetas de poupança, cujos resultados variam conforme o mercado, não sendo possível responsabilizar terceiros pelas perdas havidas. Defende que não há nexo causal entre a conduta atribuída ao Réu e o suposto prejuízo suportado pelo Autor, pois este agiu por vontade própria, assumindo conscientemente os riscos do investimento. Ressalta que, se acolhida a pretensão autoral, haveria enriquecimento sem causa, o que contraria os princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ao final, requer a improcedência total da ação.

A sentença de ordem nº 83, por sua vez, reconheceu a licitude do contrato firmado entre as partes, por se tratar de uma banca de apostas esportivas que, nos termos do artigo 814, do Código Civil, não obrigam ao pagamento. Cinge-se a controvérsia do presente recurso, assim, em analisar a licitude do contrato estabelecido entre as partes.

A aposta e o jogo, previstos no artigo 814 do Código Civil, embora constituam negócios jurídicos atípicos e, em regra, não gerem obrigação jurídica exigível, podem ser considerados lícitos, a depender do seu objeto, finalidade e conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange à exploração econômica autorizada por lei específica. É o caso, por exemplo, da aposta esportiva por quota fixa, mais conhecida como "bets", criada pela Lei nº 13.756/2018 e Regulamentada pela Lei nº 14.790/2023.

Como qualquer outro negócio jurídico, possuem elementos essenciais para que sejam considerados perfeitos e válidos. Dentre eles, há a necessidade de versar sobre objeto lícito, ou seja, nos termos da doutrina de Maria Helena Diniz, "(...) conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral" (DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.66. ISBN 9788553625345). Por sua vez, a pirâmide financeira constitui ilícito penal, tipificado no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. No âmbito cível, a pirâmide constitui negócio jurídico com objeto ilícito, nos termos do artigo 166, inciso II, do Código Civil, segundo o qual o negócio jurídico é nulo quando tiver por objeto ato ilícito. Isso ocorre porque o propósito central do esquema - obter vantagem econômica por meio da indução de terceiros ao erro, mediante promessa de lucros fáceis e desproporcionais - contraria a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Por essa perspectiva, o MM. Juízo a quo, ao enquadrar a relação jurídica como uma simples "dívida de jogo ou de aposta" e aplicar, de forma isolada, a regra de inexigibilidade do artigo 814 do Código Civil, ao meu ver, não incorreu na melhor interpretação dos fatos comprovados na lide, que apontam pela nulidade do contrato entre as partes.

Inicialmente, é imperioso afastar a premissa de que a relação entre o Apelante e o Apelado se resumia a uma simples aposta, regida pelas disposições do Código Civil que tratam da inexigibilidade de dívidas de jogo. Os documentos carreados aos autos e a prova oral produzida demonstram que o que se apresentava como uma oportunidade de "investimento" em trading esportivo era, em verdade, um esquema de pirâmide financeira, camuflado sob a aparente licitude das apostas esportivas na plataforma "Bet365".

Da leitura das conversas trocadas entre o Autor/Apelante e o Réu/Apelado, assim como entre o Requerido e os terceiros que interpuseram as ações colacionadas às ordens nº 07 e 08, vislumbra-se que o negócio se tratava de uma promessa de "investimento de alta performance", que possuía todas as características de uma pirâmide financeira.

Veja-se as conversas trocadas entre o Autor e o Réu (ordem nº 04):

(...)

O Apelado não se posicionava como um mero apostador, mas como um "trader" especialista capaz de gerar retornos financeiros fixos de 30% (trinta por cento) do valor que lhe é repassado. A promessa de um lucro de até 60% (sessenta por cento) já no primeiro mês, a depender da quantia investida (R\$10.000,00 - dez mil reais) é, por si só, é o primeiro e mais contundente indício da fraude. Tais percentuais são absolutamente descolados de qualquer realidade de mercado financeiro ou de investimentos legítimos, mesmo aqueles de alto risco. A insustentabilidade econômica de um modelo que promete ganhos fixos e

tão elevados aponta para a provável existência de um esquema de pirâmide.

Pelo cotejo das conversas trocadas pelo Requerido com terceiros, percebe-se que a promessa era costumeira pelo Réu perante os seus novos "clientes" (ordens nº 07 e 08):

(...)

(...)

(...)

(...)

Ademais, o modus operandi do Apelado, consistente na criação de grupos no aplicativo WhatsApp e perfil na plataforma Instagram (ordem nº 07, página 12), se autodenominando "Rei do Empate" para a captação de novos "investidores", aponta, também, para a estrutura de um esquema piramidal. A sustentabilidade de tais arcabouços depende, invariavelmente, do ingresso de novos aportes financeiros para remunerar os participantes mais antigos, criando uma ilusão de sucesso e lucratividade que, inevitavelmente, desmorona quando o fluxo de novos entrantes se torna insuficiente para cobrir os pagamentos prometidos. Foi exatamente o que se verificou no caso em apreço, com o Apelado, após receber o capital do Apelante e de outras vítimas, passando a apresentar "desculpas" e, posteriormente, desaparecendo.

A prova testemunhal produzida em audiência corrobora com essa tese. A testemunha Sr. ----- declarou: "que --- ----- prometia que se você investisse um valor, ele lhe daria um retorno mensal de 30%"; "que tinham muitas pessoas no grupo"; e que, ao final, "perdeu R\$10.000,00 com -----" (ordem nº 76).

Essa narrativa confirma o padrão de conduta do Apelado, que não se limitou a uma única transação com o Apelante, mas sim a uma prática reiterada e organizada com promessas para diversas pessoas.

Por todo exposto, entendo que, ao contrário do exposto pelo eminente Juízo a quo, o negócio jurídico em questão deve ser considerado nulo, por possuir objeto contrário à lei.

Uma vez estabelecida a premissa de que o negócio jurídico celebrado entre as partes é nulo de pleno direito, a consequência jurídica aplicada ao caso é o retorno das partes ao status quo ante, prevista no artigo 182 do Código Civil, que dispõe:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

A finalidade da norma é, precisamente, restaurar a situação patrimonial das partes, desfazendo as transferências indevidas e impedindo que qualquer dos contratantes retenha vantagem oriunda do ato nulo.

Ao contrário do entendimento da r. sentença, a questão não se resolve pela inexigibilidade de dívida de jogo, mas sim pela declaração de nulidade de um negócio jurídico e suas implicações. A manutenção da decisão de primeiro grau permitiria que o Autor do ilícito se beneficiasse de sua própria torpeza, retendo os valores obtidos mediante fraude, em evidente enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consagrado no artigo 884 do Código Civil, ganha proeminência:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

No caso em tela, todos os requisitos para a aplicação do referido dispositivo estão presentes: (i) o Apelado enriqueceu ao receber os R\$20.000,00 (vinte mil reais) do Apelante; (ii) o Apelante empobreceu no mesmo montante; (iii) existe nexo de causalidade entre esses dois eventos; e, crucialmente, (iv) não há justa causa para o enriquecimento do Apelado, visto que o negócio jurídico subjacente é nulo por ilicitude de objeto. Este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento consolidado em casos análogos, reconhecendo a nulidade de esquemas de pirâmide financeira e determinando a devolução dos valores desembolsados pelas vítimas, como forma de retornar ao estado anterior e coibir o enriquecimento sem causa.

Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PIRÂMIDE FINANCEIRA - VALOR PAGO DEMONSTRADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. - Tendo sido comprovada a relação jurídica entre as partes, mediante apresentação de boleto bancário e respectivo comprovante de pagamento, o valor investido pela requerente na atividade desenvolvida pela ré - declarada nula por se tratar de pirâmide financeira - deverá ser ressarcido, nos termos do que foi determinado na Ação Civil Pública n.º

0800224-44.2013.8.01.0001. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.161644-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2025, publicação da súmula em 26/06/2025)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO SUSPEIÇÃO TESTEMUNHA AUSÊNCIA DE CONTRADITA REJEIÇÃO PIRÂMIDE FINANCEIRA COMPROVAÇÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ARTIGO 166 DO CC STATUS QUO ANTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Todavia, tendo em vista que o interessado não contraditou as testemunhas no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal. Tendo em vista que restou reconhecida a existência de pirâmide financeira, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, e determinado o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição de todos os valores pagos pelo autor aos apelantes. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG Apelação Cível 1.0000.24.163021 9/001, Relator(a) Des.(a) Mariangela Meyer , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2024, publicação da súmula em 15/07/2024)

Portanto, a correta aplicação do direito impõe o reconhecimento da nulidade do negócio e, como corolário lógico, a condenação do Apelado a restituir ao Apelante o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que dele recebeu (ordens nº 05 e 06), com os devidos consectários legais.

Em conclusão, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o Apelado, regularmente intimado, não compareceu na audiência de conciliação, de forma injustificada, aplico-lhe multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma da decisão agravada, julgar procedentes os pedidos iniciais do Autor/Apelante, determinando ao Réu que lhe ressarça o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente pelos pelo índice previsto no parágrafo único, do artigo 389 do Código Civil desde a data do efetivo desembolso (15/06/2022) (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, desde o prejuízo (artigo 405 do Código Civil, Súmula 54, Superior Tribunal de Justiça).

Aplico ao Réu/Apelado multa de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Em razão da alteração do julgado, inverte os ônus de sucumbência, condenando a parte Ré/Apelada ao pagamento integral das custas e das despesas processuais, inclusive as do presente recurso, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.059.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"